

ALIMENTOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DA VERBA

- A melhor doutrina e a iterativa jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido de que os alimentos pagos a qualquer título são irrepetíveis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.358782-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Ementa oficial: Pensão alimentícia - Pedido de restituição de valores - Impossibilidade - Irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. - A melhor doutrina e a iterativa jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido de que os alimentos pagos a qualquer título são irrepetíveis.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.
- *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 84/85, que indeferiu a petição inicial do autor/apelante e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado com a sentença *a qua*, recorre o apelante argüindo, em síntese, a possibilidade jurídica do pedido de restituição de valor pago por ele a título de pensão alimentícia ao seu filho/apelado, após o dia 13 de setembro

de 1988, momento em que este adquiriu a sua maioria civil (fls. 03 e 92).

É o breve relato.

Examina-se o recurso.

De plano, verificam-se a inconsistência da tese trazida pelo apelante e a necessidade de negar-se seguimento ao presente recurso de apelação.

A melhor doutrina e a iterativa jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido de que os alimentos pagos a qualquer título são irrepitíveis, isto é, não são passíveis de devolução.

De início, anote-se que os alimentos são impenhoráveis, incompensáveis e irrepitíveis. Não podem ser penhorados, porque são destinados ao sustento e à sobrevivência, sendo o direito à vida superior ao direito do credor. Não podem ser objeto de compensação com qualquer dívida do beneficiário, ou de seu representante em favor do alimentante, sob pena de comprometimento de seu próprio sustento. Finalmente, são irrepitíveis, porque quem os recebe não está obrigado a devolver o valor que já foi pago, ainda que a maior. Ou seja, se o alimentante em determinado momento fornece verba além daquela a que está obrigado, não pode nos meses seguintes pretender descontar o que deve, nem pode obrigar quem recebeu a lhe devolver o excesso.

No caso concreto dos autos, apesar de intitulada como ação ordinária de cobrança, pretende o apelante, em verdade, a devolução da pensão alimentícia paga ao seu filho S.C.O., em razão de sua maioria alcançada em 13.09.1988.

Patente é a impossibilidade jurídica do pedido inicial, e correta é a sentença *a qua* que,

indeferindo a petição do autor/apelante, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

O apelante deveria ter pleiteado a redução do encargo alimentar à época em que o apelado atingiu a maioria através da via processual adequada, qual seja, ação de revisão/exoneração de alimentos, e não agora, após o transcurso de longo período, mais de 16 (dezesseis) anos.

A pretensão do apelante definitivamente não pode ser acolhida, em razão do firme entendimento no sentido de que

os valores atinentes à pensão alimentícia são incompensáveis e irrepitíveis, porque restituí-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis à própria manutenção, condenando-o assim ao inevitável perecimento. Daí que o credor da pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão” (STJ-RT, 697/202; também neste sentido o REsp nº 132.309-SP).

A análise e o convencimento da d. Procuradoria de Justiça, pelo ilustre Procurador de Justiça (fls. 120/124-TJ), são também neste mesmo sentido.

Conclui-se, finalmente, no caso concreto dos autos, pela impossibilidade jurídica do pedido inicial e, ainda, pelo total descabimento do recurso de apelação.

Com tais razões, nega-se provimento à apelação, e mantém-se a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito *a qua*.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-